



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10675.720934/2012-24  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-001.114 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 7 de outubro de 2021  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** NOSTRADAMUS AMARAL JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário, fls. 299 a 310, manejado pelo contribuinte acima identificado em face ao Acórdão 03-066.011 - 1ª Turma da DRJ/BSB, proferido na sessão de 30 de janeiro de 2015, que julgou improcedente a impugnação apresentada nos termos declinados na ementa.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2008

**DA LEGITIMIDADE PASSIVA.**

O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.114 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10675.720934/2012-24

Contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

#### DA ALTERAÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Deverá ser mantida a área total do imóvel informada na DITR/2008, tendo em vista a ausência de documentos hábeis para alterá-la.

#### DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, para alterar as informações da DITR original.

#### DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

#### DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas áreas ambientais, requeridas pelo contribuinte, sejam objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA, além de a área de reserva legal ser averbada tempestivamente junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis.

#### DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

#### DA ÁREA EM DESCANSO.

As áreas em descanso são áreas que foram utilizadas com produtos vegetais que precisam recuperar o solo. Para que esta área possa ser declarada como utilizada é necessário que exista laudo técnico onde conste expressamente recomendação para que aquela área específica seja mantida em descanso, ou submetida a processo de recuperação, com data de emissão anterior ao início do período do descanso.

#### DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel em 2007, deverá ser mantida a glosa parcial da área de pastagem declarada para o exercício de 2008, observada a legislação de regência.

#### DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

A área de exploração extrativa, glosada no exercício de 2008, cabe ser devidamente comprovada com documentos hábeis, conforme exigido pela autoridade fiscal.

#### DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Por ter ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado, deve ser mantido o VTN por hectare arbitrado pela fiscalização, com base em Laudos Técnicos Agronômicos apresentados pelo próprio contribuinte em resposta ao Termo de Intimação.

Não houve contrarrazões.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.114 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10675.720934/2012-24

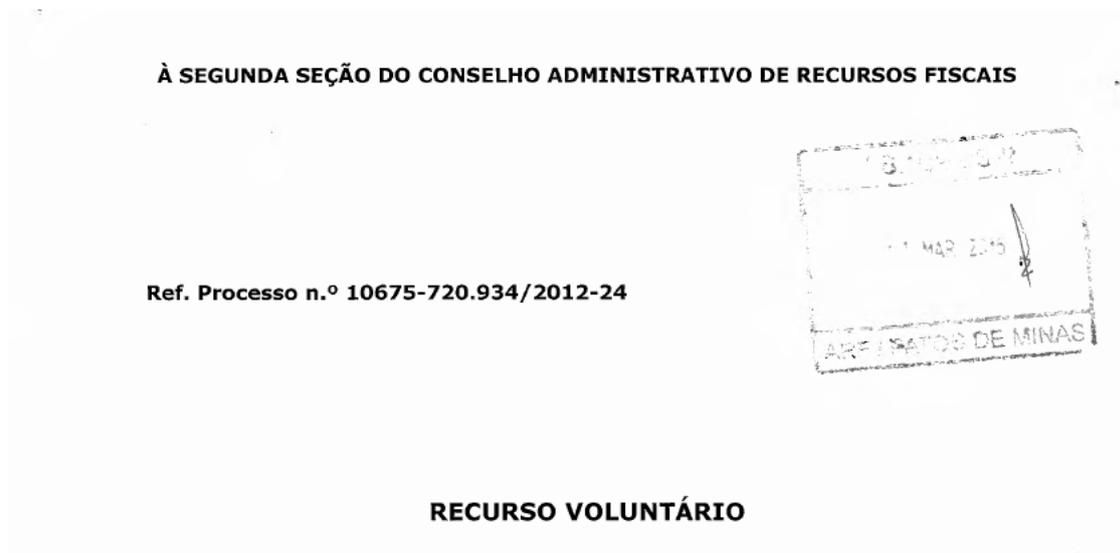
É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

## Admissibilidade

Está inviável aferir a tempestividade do recurso voluntário em face à ilegibilidade da data no carimbo nele apostado, veja:



Por essa razão, far-se-á necessária a conversão do julgamento em diligência para que ateste a data de protocolização do recurso voluntário.

## Parcelamento

Além do motivo já exposto acima, a Seção de Fiscalização da DRF/Uberlândia encaminhou o presente processo à ARF/Patos de Minas para as providências aplicáveis na adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei 12.996, de 18 de junho de 2014, fl. 259.

Em razão disto, no Despacho n.º 9 de 24 de novembro de 2014, a DRJ/Brasília retornou o processo à unidade preparadora a fim de que fossem juntados aos autos documentos que pudessem comprovar a efetivação do parcelamento pretendido, fls. 266 e 267.

A unidade preparadora juntou a tela do sistema de parcelamento e atestou, no despacho de encaminhamento de fl. 272, que:

Em resposta ao Despacho 9-1ª Turma da DRJ/BSB (fls. 266/267), informamos que o contribuinte teve seu pedido de parcelamento NÃO VALIDADO na especificação L.12.996-RFB-DEMAIS (fls. 268), motivo: pedido não validado por inexistência de pagamento da primeira parcela. Em consulta Sief, não encontramos pagamentos para esta especificação (encontramos pagamentos somente para a especificação L.12.996-PGFN-DEMAIS). Assim, proponho o retorno do presente processo à SECOJ/DRJ/BSA/DF, para apreciação da impugnação.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.114 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10675.720934/2012-24

Ato contínuo, a DRJ/Brasília conheceu do pedido e julgou improcedente a impugnação, o que não me parece a decisão mais adequada.

O art. 78 do Ricarf destaca o direito do contribuinte de desistir do recurso em tramitação:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º **O pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso**.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

(Grifei)

A não efetivação do parcelamento em razão da incorrência do recolhimento da primeira parcela não altera o fato de que a existência de pedido neste sentido já importaria em desistência do recurso nos termos literais do § 2º do art. 78 do Ricarf.

Entretanto, não consta nos autos o pedido de adesão ao parcelamento formalizado pelo contribuinte em 21/8/2014, data apresentada na tela do sistema da Receita Federal do Brasil à fl. 268, em que se possa certificar a inclusão do débito tributário discutido nestes autos, o ITR suplementar do exercício 2008.

PF3=SAI PF12=VOLTA  
\_\_\_ PAEX, CONSULTA, CONSCONTA ( CONSULTA CONTA ) \_\_\_\_\_  
DATA : 26/11/2014 HORA : 11:42 USUARIO : VANIA

L.12996-RFB-DEMAIS  
362.057.026-49 - NOSTRADAMUS AMARAL JUNIOR

PEDIDO FORMALIZADO EM : 21/08/2014  
ORGAO DE JURISDICAÇÃO : 06.109.03

CODIGO DE ACESSO :

SITUACAO: PEDIDO NAO VALIDADO POR INEXISTENCIA DE PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.114 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10675.720934/2012-24

## **Conclusão**

Ante os motivos expostos, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem i) ateste a data de recebimento do recurso voluntário, saneando a ilegibilidade do carimbo de fl. 299, ii) anexe ao processo o pedido de adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei n.º 12.996, de 18 de junho de 2014, e os documentos a este pertinentes para que seja apreciada se houve a desistência do recurso analisado, e iii) elabore informação fiscal breve e objetiva que certifique se houve a inclusão ou não, no referido pedido, do débito de ITR suplementar do exercício 2008, intimando o contribuinte para que, se assim desejar, apresente manifestação.

Após, os autos deverão retornar a este Colegiado para inclusão em pauta de julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem